

**EMENDA Nº - CMMRV 1185/2023
(à MPV nº 1185/2023)**

EMENDA Nº

Modificam-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º

I - (revogado)

II - (revogado)

III -

a) decorrente de **benefício** subvencionado por ente federativo; (NR)

b)

c)

”

“Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que apresentar pedido para tanto junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 4º (revogado)”

“Art. 5º (revogado)”

“Art. 6º A pessoa jurídica que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional e a alíquota do CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.” (NR)

“Art. 7º (revogado)”

“Art. 8º (revogado)”

“Art. 15



- I -
-
- II - (revogado)
- III - (revogado)
- IV -
-
- ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda parlamentar altera os artigos 1º a 8º e 15 da Medida Provisória 1.185/2023 para assegurar que os contribuintes poderão usufruir integralmente de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados, sem que para tanto estejam sujeitos a procedimentos administrativos adicionais junto à Receita Federal para habilitação e posterior geração de crédito fiscal parcial. Ademais, os ajustes têm como objetivo a não redução dos benefícios estaduais pela incidência de tributos de arrecadação da União, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o que fere o Pacto Federativo.

Detalhamento da emenda à Medida Provisória

Para alcançar esse objetivo, a presente emenda promove as seguintes alterações ao texto original da Medida Provisória 1.185/2023:

1. Suprime do caput do art. 1º a expressão “para implantar ou expandir empreendimento econômico”; revoga os incisos I e II do caput do art. 2º; e substitui no inciso III do caput do art. 2º a expressão “implantação ou expansão do empreendimento econômico” pelo termo “benefício”. Essa alteração impede que a subvenção se limite apenas aos casos de concessão estadual que tenha como objetivo a implantação ou de expansão de empreendimento econômico. Na prática, os contribuintes poderão apurar crédito fiscal de subvenção para investimento sobre os incentivos estaduais concedidos de forma ampla, não restritos aos atos que tenham contrapartida na implantação ou expansão de investimento. Isso é especialmente importante para setores como varejo e indústria, que estabelecem operações nos estados brasileiros.
2. Altera o caput do art. 3º para eliminar do processo de utilização do crédito fiscal a exigência de que o contribuinte esteja previamente habilitado para esse crédito junto à Receita Federal. Na prática, o texto original visa estabelecer obrigatoriedade de habilitação da pessoa jurídica para reconhecimento do crédito tributário, o que acarreta burocratização e encarecimento do compliance tributário para o reconhecimento posterior do crédito. Ainda que ao final a habilitação seja concedida, esse processo administrativo adicional junto à Receita Federal implicaria tempo e insegurança jurídica sobre um benefício que já fora legalmente concedido pelos estados. A mudança proposta visa assegurar ao contribuinte homologação do crédito fiscal de maneira célere, como por exemplo via pedido eletrônico à Receita Federal, reduzindo esforços burocráticos e transcurso do tempo para habilitação e posterior homologação dos créditos. O mesmo racional se aplica para a revogação integral do caput e incisos dos arts. 4º e 5º, que preveem, respectivamente, os requisitos para a habilitação para que o



* C D 2 3 9 3 7 2 5 6 0 2 0 0 * LexEdit

contribuinte se beneficie dos créditos fiscais, bem como os resultados da avaliação pela Receita Federal desse pedido de habilitação.

3. Modifica o caput do art. 6º para substituir o termo “habilitada” pela expressão “que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º”, a fim de esclarecer que a utilização do crédito fiscal precisa ocorrer independentemente da chancela da Receita Federal em processo prévio de habilitação. Ademais, também insere no caput do mesmo artigo a expressão “e a alíquota da CSLL”, vez que a geração do crédito não pode estar limitada ao IRPJ, devendo, outrossim, incluir a CSLL à alíquota de 9%.
4. Revoga integralmente o caput e os incisos dos arts. 7º e 8º, que limitam as receitas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal. A revogação é necessária para impedir a constituição de uma apuração de base de cálculo para determinação do crédito tributário. O crédito fiscal deve ser calculado sobre a totalidade do incentivo estadual concedido.
5. Revoga os incisos II e III do caput do art. 15. Ao revogar o inciso II, propomos a retomada de vigência do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que prevê que não integram a base de cálculo do Pis as receitas de subvenções para investimento. Por fim, ao revogar o inciso III, propomos a retomada de vigência do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevê que não integram a base de cálculo da Cofins as receitas de subvenções para investimento. Na prática, a revogação dos dois incisos busca manter a subvenção não tributável pelo Pis e pela Cofins.

Como a Medida Provisória fere o Pacto Federativo

As alterações acima descritas são necessárias para preservar o Pacto Federativo no ordenamento jurídico. Ao condicionar a plena utilização de benefícios fiscais dos estados a procedimentos administrativos da União, e ao limitar o efeito econômico desses benefícios por meio da incidência de tributos federais como IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, a Medida Provisória fere a autonomia dos entes federados.

O modelo federativo (cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal) respalda a distribuição das competências tributárias e não pode ser violado por lei ordinária. O princípio federativo é regulador da repartição de competências tributárias e, portanto, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. A Constituição Federal atribuiu aos estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS (art. 155 da Constituição Federal) – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por ente federado configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Não está em discussão a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa (ou seja, os estados), infração ao princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.



* C D 2 3 9 3 7 2 5 6 0 2 0 0 *
LexEdit

Ademais, desde 2017 o Superior Tribunal de Justiça se manifesta consistentemente sobre a não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Judiciário tem firmado entendimento no sentido de que a subvenção para investimento não deve computar as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, a exemplo de julgados recentes e de ampla repercussão, como por exemplo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492 - PR (2015/0041673-7)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

Como a Medida Provisória contraria o Tema Repetitivo nº 1.182 do Superior Tribunal de Justiça

Em 26 de abril de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.945.110/RS e 1.987.158/SC, decidiu afetar o tema à sistemática de julgamentos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.182) em razão de dúvida sobre o alcance da tese firmada no sentido de que créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, sob a pena de violar o Pacto Federativo.

Diante do exposto, para preservar a constitucionalidade das leis ordinárias aprovadas pelo Legislativo Federal, para proteger a autonomia dos entes federados, e para garantir previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes que investem, empregam, e recolhem tributos no País, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON

PODE/RS



* C D 2 3 9 3 7 2 5 6 0 2 0 *